

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE – ESTADO DO ESPERITO SANTO

REFERÊNCIA	Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 11/2023 Prefeitura Municipal de Vargem Grande - ES Processo N° 001420/2023 – UASG 985727
-------------------	--

A empresa **IMPÉRIOGN COMÉRCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 37.912.700/0001-62, com sede na Av. T-1 nº 398, Sala 06, Goiânia, Goiás, participante do Pregão Eletrônico vem respeitosamente, por meio de seu representante legal in fine assinado, na forma do disposto no art. 4º, XVIII da Lei N° 10.520/02 c/c art. 109, I, “a” da Lei N° 8.666/93, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **CONTRARRAZÕES** aos recursos apresentados pelas empresas (RECORRENTE) VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, perante essa distinta Administração que de forma coerente declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão §2º do art. 44 da Lei 10.024/2019, cabe manifestação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias contados do prazo final do recorrente, o que se deu no dia 28/04/2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão, o prazo para interposição da peça se encerra em 03/05/2023.

Dito isto, resta demonstrado, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – PRELIMINARES

Tomando como base o art. 39 do Decreto nº 10.024/2019, que aduz o seguinte:

Julgamento da proposta

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o **pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital**, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, **e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.**

Logo, para o julgamento das propostas serão tomados por base os pressupostos aludidos no artigo supra, em consonância com o disposto no Edital do certame.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Mormente, a empresa IMPÉRIOGN COMÉRCIO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº 11/2023, do tipo menor preço global de cada item, objetivando a Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e máquinas agrícola, para atender a Secretaria Municipal de Agricultura de Vargem Alta/ES.

A empresa IMPÉRIOGN foi habilitada no certame para os **itens 2 e 3** respectivamente por ter ofertado as melhores propostas quais sejam de R\$ 573.900,00 (quinhentos e oitenta e oito mil e novecentos reais) e R\$ 934.000,00 (novecentos e trinta e quatro mil reais).

Posteriormente, a empresa recorrente VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou recurso administrativo que, em síntese questionam suas desclassificações no certame e a habilitação da contrarrazoante.

III – DO ATENDIMENTO AS PREVISÕES EDITALÍCIAS – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

De plano, verifica-se que as alegações apresentadas pela empresa VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, se resume a alegações de excesso de formalismo e afirmações levianas sobre a proposta apresentada pela contrarrazoante.

A verificação do atendimento as previsões do edital em nenhuma hipótese se afiguram como “excesso de formalismo”, conforme alegado pela recorrente. Ademais, calha-se notar a citação feita com base no art. 43, § 3º da Lei Geral de Licitações 8.666/93, trata-se como bem diz o texto legal de “*faculdade*” da Comissão, não sendo “*dever*”, conforme argumenta a recorrente.

Notória ainda, a disposição do artigo supramencionado, tende a diligência destinada a esclarecer ou a complementar instrução, sendo VEDADA, a inclusão posterior de documento ou informação QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE NA PROPOSTA. Logo, todas as afirmações aludidas pela recorrente em sua peça, deveria por obvio estarem dispostas na documentação apresentada, não cabendo a administração inferir informações técnicas que se quer foram especificadas pela licitante interessada.

De acordo com previsão constante no subitem 4.5.3. descrito abaixo:

4.5.3. Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

Para participar do procedimento a empresa Valence , atestou estar em conformidade com exigências do edital, o que claramente não ocorreu.

Da alegação que a contrarrazoante não atende previsão editalícia, não há no edital, dispositivo que indique o certame é exclusivo para fabricantes e seus *dealers* concessionários. Ao contrário disto, conforme item 5 do edital dispõe que:

Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Inexistindo em todos estes itens, condição que restrinja a empresa vencedora de participar, e sagrar-se vencedora do certame.

Nos parágrafos seguintes, a recorrente simplesmente ignora o conteúdo da proposta encaminhada pela empresa Império, esta que sana quaisquer dúvidas pertinentes à garantia e assistência técnica.

Conforme o artigo 24 do Código de Defesa do Consumidor, **todo e qualquer produto deve possuir, obrigatoriamente, garantia**, a responsável não pode se negar a prestar assistência dos equipamentos que se encontram dentro do prazo de garantia, mesmo que estes tenham sido adquiridos através de terceiros ou distribuidores de outras regiões (dealer), serviço este que dentro do prazo estipulado pelo fabricante (01 ano), não acarretará ônus ao cliente final.

Percebe-se que a recorrente em questão desconhece o denominado princípio do exaurimento da marca segundo o qual, introduzido o produto no mercado, o direito do titular da marca encerra-se, o que o impede de invocar exclusividade para impedir vendas posteriores:

“1. O art. 132, III, da Lei nº 9.279/96 consagra o princípio do exaurimento da marca, com base no qual fica o titular da marca impossibilitado de impedir a circulação (revenda) do produto, inclusive por meios virtuais, após este haver sido regularmente introduzido no mercado nacional.” (REsp n. 1383354/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.8.2013).

“Agravado de instrumento. Direito empresarial. Impossibilidade de se concluir que a agravante seja representante exclusiva da empresa titular do registro da marca no Brasil e inexistência de contrato de licença de uso de marca. Possibilidade de comercialização dos produtos no sítio da agravada. Ausência de violação aos direitos da marca. Princípio do exaurimento da marca (art. 132, III, da Lei nº 9.279/96). Liminar revogada. Agravado a que se nega provimento, com determinação.” (AI n.0197288-73.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 11.10.2011).

A Lei n. 9.279/96, relativa aos direitos e obrigações derivados da propriedade industrial, assegura ao titular da marca ou ao depositante do pedido o direito de ceder o registro ou o pedido de registro, licenciar o uso da marca, bem como zelar pela integridade material e a reputação da marca (art. 130, I, II e III).

Entretanto, o art. 132 da referida lei veda, entre outras situações, que o titular da marca impeça a promoção e comercialização do produto juntamente com os sinais distintivos

dela pelos comerciantes e distribuidores do produto. O mesmo dispositivo legal obsta, ainda, que o titular impeça a livre circulação do produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento.

Assim informamos o Dealer Master da Marca ofertada XCMG do Brasil, para quaisquer confirmação da mesma. <https://www.xcmg-america.com/busca-revendedor.php>.

Encontre o mais próximo de você

ES 



ES - Linhares
Campo Forte

Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, 10955
Canivete - CEP: 29909-010

Atendimento: (27) 3373-8532
Assist. Técnica: (27) 99946-7549
Peças: (27) 99765-6702

Do exposto, nota-se que alegação da recorrente não deve prosperar.

IV – DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – DO SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

Sabe-se que a licitação pública tem como finalidade atender **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Lei de Licitações nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa**

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem. Sobre o tema, é importante esclarecer que trazer apenas o menor preço para o certame não assegura a supremacia do interesse público, quando desconsiderados os demais quesitos relevantes a aquisição pretendida.

Sobre a temática o autor Marçal Justen Filho destaca:

A adoção de licitação de menor preço não é uma escolha livre da Administração. Há discricionariedade, dentro dos limites antes observados, na seleção do objeto a ser licitado. Mas a natureza do objeto e as exigências previstas pela Administração condicionam o procedimento licitatório e definem o tipo de licitação. Licitação de menor preço admite exigências técnicas na configuração do objeto licitado. O edital deve determinar os padrões de identidade das prestações a serem adimplidas pelo futuro contratante, para evitar que a contrapartida do menor preço sejam objetos imprestáveis.

É importante garantir que a aquisição seja feita da maneira mais eficiente possível, e que o objeto licitado atenda perfeitamente as previsões do edital.

Outrossim, se verificada qualquer disposição que afronta a legalidade, como o “direcionamento” alegado pela recorrente, este deveria ser levantado em sede de impugnação do instrumento convocatório, o que não foi feito pela empresa. Fica claro que está no momento, se valendo desse argumento no momento para tumultuar o certame.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando que os argumentos das RECORRENTES são inconsistentes e insuficientes para motivar a reforma da decisão recorrida, a IMPÉRIO invocando os doutos suprimentos do ilustre pregoeiro, REQUER:

- a) Que seja desconsiderado os argumentos da recorrente VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA , mantida as decisões que elegeram vencedora do certame as propostas apresentadas pela IMPÉRIOGN COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.
- b) Caso esta Douta Administração não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informados, para a autoridade competente, para os fins de direito.

Confia a ImpérioGn Comércio de Máquinas e Equipamentos e Serviços EIRELI – ME no senso de justiça dessa Nobre Administração, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

28 de Abril de 2023

ImpérioGn Com. de Maq. Equip. e Serv.

Ana Luiza Cassiano Batista

Representante Legal



(62) 4101-5495

imperioagn.maquinas@gmail.com

Insc. Estadual: 10.802.342-7 - CNPJ: 37.912.700/0001-62

Av. T-1, nº 398, Sala 06, St. Bueno, CEP 74.210-045 - Goiânia-GO